



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574206 - SP (2024/0052806-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : CLARICE DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO MIGUEL JORDANI - SP096721
INTERES. : MATERNIDADE DO BRAZ LTDA
INTERES. : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 7/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento de há muito consolidado no STJ, no sentido de que em virtude de permissão contida no art. 537, §1º, do CPC/2015 (art. 461 do CPC/1973) o magistrado pode, a qualquer tempo, e mesmo de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar tanto o valor quanto a periodicidade das astreintes, em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, ou ainda quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.2. No caso, a alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no que concerne ao cabimento e à proporcionalidade da multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

2.3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574206 - SP (2024/0052806-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : CLARICE DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO MIGUEL JORDANI - SP096721
INTERES. : MATERNIDADE DO BRAZ LTDA
INTERES. : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 7/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento de há muito consolidado no STJ, no sentido de que em virtude de permissão contida no art. 537, §1º, do CPC/2015 (art. 461 do CPC/1973) o magistrado pode, a qualquer tempo, e mesmo de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar tanto o valor quanto a periodicidade das astreintes, em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, ou ainda quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.2. No caso, a alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no que concerne ao cabimento e à proporcionalidade da multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

2.3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 224-225, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 77, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DESENTENÇA. Insurgência contra r. decisão que fixou astreintes em R\$ 1.000.00, limitada a R\$ 50.000,00, pelo descumprimento da obrigação (agendamento de fisioterapia pulmonar) determinada em cumprimento de sentença. Tese de falta de obrigatoriedade. Não conhecimento. Razões recursais pautadas no alegado cumprimento da obrigação, impondo-se o reconhecimento da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000, do CPC. Pedido de exclusão das astreintes. Não acolhimento. Descumprimento da obrigação evidenciado. Possibilidade de agendamento presencialmente, pela agravada, do procedimento prescrito, que não afasta e, tampouco modifica, a ordem judicial. Redução da multa coercitiva que também é descabida, ante o atendimento do artigo 537, do CPC, notadamente porque não demonstrado, pela fornecedora, o custo do procedimento prescrito. Ademais, o valor arbitrado é suficiente a garantir a autoridade da decisão judicial. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 83-100, e-STJ), a insurgente aponta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 537, § 1º, I, II, do CPC/15 884 e 886 do CC.

Sustenta, em síntese: **i)** a ausência de descumprimento da obrigação; **ii)** a necessidade de redução das *astreintes*, cujo valor final é desproporcional (R\$ 50.000,00), em razão da nítida exorbitância da multa aplicada.

Sem contrarrazões (certidão às fls. 138, e-STJ).

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade (fls. 139-141, e-STJ), a recorrente interpôs o agravo do artigo 1042 do CPC/15 (fls. 144-157, e-STJ), visando

destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 160-174, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 224-225, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica da decisão agravada.

No presente agravo interno (fls. 228-242, e-STJ), a agravante sustenta que a decisão monocrática merece reforma, alegando ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, e refuta a aplicação do referido óbice.

Sem impugnação (certidão às fls. 250, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são capazes de infirmar a decisão agravada.

1. Verifica-se que, de fato, a agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial de fls. 144-157, e-STJ, a aplicação da Súmula 7/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 desta Corte.

Assim, em juízo de retratação, reconsidero a decisão da Presidência de fls. 224-225, e-STJ, para conhecer do agravo em recurso especial, que passo a julgar.

2. A irresignação não merece prosperar.

2.1. Cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca do cabimento e da proporcionalidade e razoabilidade do valor da *astreintes* fixada pelas instâncias ordinárias.

No particular, o Tribunal local assim concluiu (fls. 78-80, e-STJ):

De início, não se conhece da tese de falta de obrigatoriedade ao quanto determinado, eis que o fundamento principal do recurso é o cumprimento da decisão, impondo-se o reconhecimento da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Conforme se infere, às fls. 519, foi determinado: “Assim, ante o lapso temporal decorrido desde que requerido prazo de 10(dez)dias para agendamento da consulta de fisioterapia pulmonar (fls.505/506), prazo este que, anoto, foi deferido a fls. 509, fixo prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a requerida providencie o necessário ao agendamento do tratamento, sob pena de fixação de multa por descumprimento”.

Todavia, às fls. 522-523, a executada pleiteou prazo suplementar para cumprimento da obrigação, o que foi rechaçado pela r. decisão proferida a fls. 524, que assim consignou: “não se há de falarem prazo exíguo para cumprimento da ordem, haja vista que anteriormente, em decisão de fls 509, fora deferido prazo de 10 dias para que o requerido cumprisse a obrigação de fazer, limitando-se o plano de saúde réu a peticionar a fls 513/514 requerendo que a exequente indicasse três prestadores, o que foi rechaçado por este juízo em decisão de fls 519, na qual foi concedido ao réu o prazo derradeiro de 72h para que esta providenciasse o agendamento do tratamento para a exequente, sob pena de fixação de multa”.

Ato contínuo, a r. decisão recorrida arbitrou multa diária pelo descumprimento da medida. Mesmo assim, a fls. 532-534, a agravante peticionou alegando que “**Insta esclarecer que, para o agendamento da consulta requerida “Fisioterapia Pulmonar”, não é necessário à emissão de guia por parte da Operadora, uma vez que, a parte Autora pode entrar em contato com os prestadores credenciados da Ré para proceder com o agendamento.**”

Entretanto, em que pese a irresignação da agravante, a mera possibilidade de agendamento da consulta pessoalmente, pela agravada, não satisfaz a obrigação que lhe foi imposta, pois ela deveria “agendar”, efetivamente a fisioterapia pulmonar, o que não ocorreu, impondo-se a manutenção das astreintes.

Da mesma forma, não prospera o pedido subsidiário de redução das astreintes, limitadas a R\$ 50.000,00, compatível, em princípio, com o valor da obrigação, tendo em vista a falta de demonstração, pela agravante, dos custos do tratamento prescrito. **Frise-se que esta prova é de difícil ou impossível produção pela parte agravada, consumidora hipossuficiente.** Portanto, ante falta de prova em contrário, presume-se que o valor das astreintes, é proporcional e obedece aos patamares estabelecidos pelo artigo 537 do Código de Processo Civil.

Ademais, descabida a alegação de enriquecimento sem causa, prevalecendo, na espécie, o entendimento exposto no seguinte precedente do E. STJ, que ressalta a necessidade de garantir a autoridade das decisões judiciais: “O valor da multa cominatória como astreinte há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedora de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial” (REsp 940.309, Min. Sidnei Beneti).

Com efeito, o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual em virtude de permissão contida no art. 537, §1º, do CPC/2015 (art. 461 do CPC/1973) o magistrado pode, a qualquer tempo, e mesmo de ofício ou a requerimento da parte, **afastar ou alterar tanto o valor quanto a periodicidade das astreintes**, em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, ou ainda quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DA MULTA FIXADA (ASTREINTES). MATÉRIA QUE NÃO PRECLUI E NEM FAZ COISA JULGADA.

VALOR EXORBITANTE CAPAZ DE ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE REDUZIU O VALOR FIXADO. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a decisão que fixa multa por descumprimento de ordem judicial (astreintes) não preclui e nem faz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, quando irrisória ou exorbitante, até mesmo de ofício e, inclusive, na fase de execução, como no presente caso.** 2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1757003/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DA MULTA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. No presente caso, o acórdão do Tribunal de origem afastou a incidência das astreintes ao fundamento de que não houve descumprimento da determinação judicial, a justificar a cobrança de multa diária, e que a análise sobre o cabimento e valor da referida multa não está sujeita à preclusão. 2. No tocante ao art. 854, §3º, do CPC, apontado no recurso especial, seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem mesmo implicitamente, apesar da interposição dos embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Persistindo a omissão, como no presente caso, e sendo relevante, no seu entender, para a solução da controvérsia, deveria a parte ora recorrente ter apontado, nas razões do recurso especial, afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento, providência a que se furtou. 4. **O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento de há muito consolidado no STJ, no sentido de que em virtude de permissão contida no art. 537, §1º, do CPC/2015 (art. 461 do CPC/1973) o magistrado pode, a qualquer tempo, e mesmo de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar tanto o valor quanto a periodicidade das astreintes, em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, ou ainda quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.** 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1913278/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021) [grifou-se]

2.2. Ademais, a alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no que concerne ao **cabimento** e à proporcionalidade da multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

À propósito, citam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. **ASTREINTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** 3. MULTA DO ART. 1.026 DO

CPC/2015. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAN. 83/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] **2.1. No caso, a alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no que concerne ao cabimento e à proporcionalidade da multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.** [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.990.274/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. [...] **5. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no que concerne ao cabimento e à proporcionalidade da multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.** 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.023.523/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.) [grifou-se]

2.3. Por fim, no tocante à alegada divergência jurisprudencial, esclareço que "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

No mesmo sentido, cita-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte regional, a despeito da oposição dos embargos de declaração, deixou de apreciar a tese de que a correção monetária dar-se-á a partir da distribuição da ação e os juros de mora de 1% ao mês contados da citação, em caso de indenização por danos materiais, decorrente de ilícito contratual. Não se vislumbrando o efetivo prequestionamento e deixando a parte recorrente de alegar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/1973 ou ao art. 1.022 do CPC/2015, incide o óbice da Súmula 211 do STJ. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/2/2022.)

3. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 224-225, e-STJ, e, de plano, conhecer do agravo para

negar provimento ao recurso especial.

Por fim, caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.574.206 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0052806-5

Número de Origem:

00052256320198260348 0005225632019826034810073696120178260348 10073696120178260348
20292227620238260000 52256320198260348 5225632019826034810073696120178260348

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : CLARICE DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO MIGUEL JORDANI - SP096721

INTERES. : MATERNIDADE DO BRAZ LTDA

INTERES. : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : CLARICE DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO MIGUEL JORDANI - SP096721

INTERES. : MATERNIDADE DO BRAZ LTDA

INTERES. : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024